

**MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS**
LICITAÇÕES E CONTRATOS**JULGAMENTO DE RECURSO**
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

TERMO:	DECISÓRIO
FEITO:	INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DA SESSÃO DE LICITAÇÃO
LICITAÇÃO:	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024
OBJETO:	Registro de preços para o fornecimento, de forma fracionada, de gêneros alimentícios, pelo período de 12 (doze) meses, que serão utilizados pelos departamentos municipais de saúde, de educação e cultura, de assistência social, de fomento agropecuário, de obras e serviços urbanos, de administração, e de esportes, recreação e turismo, segundo quantidades e especificações contidas no Termo de Referência, ANEXO I deste instrumento convocatório.
RECORRENTE:	SASSARON COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 46.041.130/0001-73
RECORRIDO	PREGOEIRO/ COMERCIAL BORA LTDA CNPJ: 04.094.110/0001-10

1 DOS FATOS

Trata-se de Interposição de Recurso referente ao Pregão Eletrônico nº 006/2024, feito pela empresa **SASSARON COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 46.041.130/0001-73**.

Em síntese, alega que a empresa **COMERCIAL BORA LTDA CNPJ: 04.094.110/0001-10** apresentou documentação com vícios insanáveis na habilitação do Pregão Eletrônico e pede a desclassificação da mesma. Questiona o fato da recorrida ter enviado os documentos referentes ao item nº028 do edital do Pregão Eletrônico nº006/2024 via e-mail, quando resta claro a exigência no referido item, de os documentos serem apresentados exclusivamente pelo sistema. Recorre também quanto ao contrato social na qual foi alterado a razão social da empresa para COMERCIAL BORA EIRELI, porém, não ficando restritamente apenas à mudança de nomenclatura, mas sim de enquadramento, passando de sociedade limitada para EIRELI. Alega também que o CNPJ apresentado possui outra razão social e que no documento em referência deveria constar a mesma razão social do Contrato Social. Afirma que no alvará de funcionamento não consta a mesma razão social do contrato social e também indaga sobre a validade do documento. Alega ainda que a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a dívida Ativa da União, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual, Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Tributos Municipais – Pessoa Jurídica, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Licença Sanitária, Certidão Negativa de Falência e Concordata em Recuperação Judicial e Extrajudicial, também constam razão social diferente da alteração do contrato social. Questiona o fato do Atestado de Capacidade Técnica não identificar o órgão emissor pela falta de número do CNPJ do mesmo, descumprindo o item 1.1 do anexo III do edital. Quanto ao Certificado de



MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Regularidade do FGTS, alega a mesma questão da razão social e que a validade do mesmo encontrava-se vencida no momento da disponibilização no sistema.

A empresa **COMERCIAL BORA LTDA CNPJ: 04.094.110/0001-10** apresentou em sua contrarrazão, que os documentos citados, refletem o ato de 09/12/2022 referente à transformação da natureza jurídica da empresa a qual, inicialmente registrada como Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), e por força do artigo 41 da Lei 14.195/2021, a empresa foi automaticamente transformada em Sociedade Limitada Unipessoal, sem necessidade de qualquer alteração em seu ato constitutivo. Quanto à validade do alvará de funcionamento, a empresa alega que o mesmo possui validade de 12 meses, podendo variar de acordo com cada município. Como evidenciado no Decreto Municipal de Araucária, nº 36042, de 14 de maio de 2021, que regulamenta o Alvará de Localização e Funcionamento Condicionado, o mesmo estipula que o alvará terá validade de 1 ano. Que o atestado de capacidade técnica atende aos requisitos do edital, estando em papel timbrado, devidamente assinado e autenticado pela nutricionista do Município de São João do Triunfo-PR. Informa que as assinaturas nos documentos foram devidamente autenticadas.

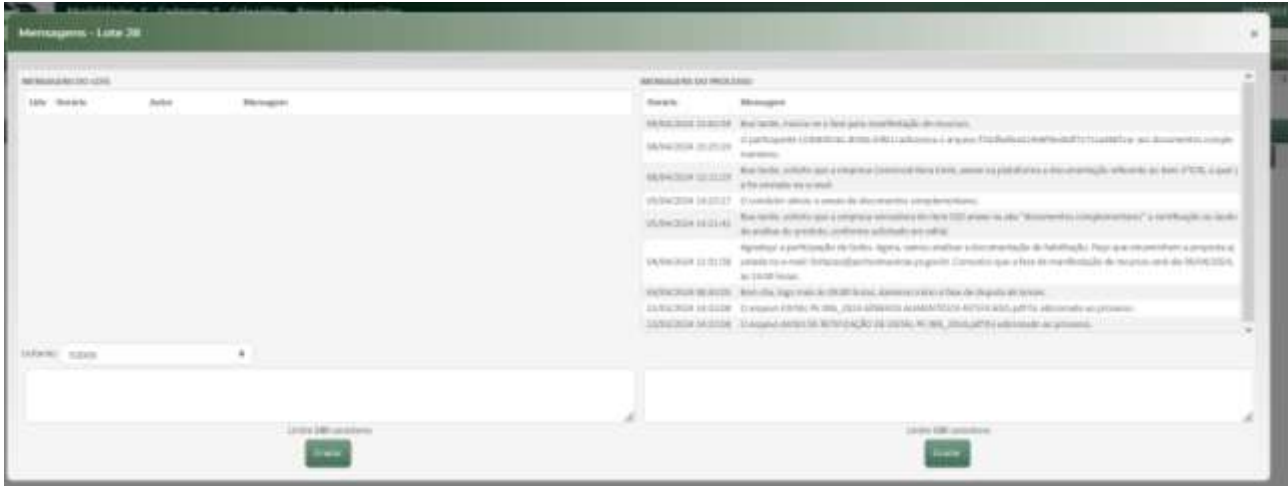
É o que tinha a relatar, passo a análise.

2 DA ADMISSIBILIDADE

A apresentação da interposição de recurso foi anexado diretamente na Plataforma Bolsa de Licitações e Leilões - BLL, na data de 10/04/2024, às 15h35min, diante do prazo de três dias úteis como previsto em edital, portanto tempestivo, pois conforme prevê o item 16.1 do referido edital, até três dias úteis para apresentação das razões manifestadas em sessão. A contrarrazão foi anexada diretamente na Plataforma Bolsa de Licitações e Leilões – BLL, na data de 16/04/2024 às 16h:28min, diante do prazo de três dias úteis como previsto em edital, portanto tempestivo, pois conforme prevê o item 16.1 do referido edital do Pregão Eletrônico.

3 DO MÉRITO DO RECURSO

Em suas razões recursais a recorrente alega que a empresa **COMERCIAL BORA LTDA CNPJ: 04.094.110/0001-10** apresentou sua proposta ajustada via e-mail, e que tal documentação deveria ser anexada diretamente no sistema. Ao ser solicitado por esta pregoeira que a mesma anexasse na Plataforma Bll os documentos para comprovação do item nº 028 do Pregão Eletrônico nº 006/2024, a mesma atendeu e disponibilizou na data de 08/04/2024 às 15h:25min os laudos necessários para a comprovação do mesmo, os documentos de habilitação já se encontravam anexados na plataforma quando no momento do Pregão Eletrônico, portanto disponível para os licitantes na data de 04/04/2024, logo após o encerramento da fase de disputa. Tal informação consta na plataforma:

**MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS**
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Alega também que a recorrida deveria ser inabilitada por incongruência na razão social dos documentos apresentados na habilitação. Pois bem, de acordo com o Ofício Circular 3510/2021/ME tal mudança ocorreu de forma integrada entre a Jucepar e a Receita Federal do Brasil (RFB), transformando as empresas individuais de responsabilidade limitada - EIRELI em sociedade limitada, conforme disposto no artigo 41 da Lei 14.195/2021.

Art. 41. As empresas individuais de responsabilidade limitada existentes na data da entrada em vigor desta Lei serão transformadas em sociedades limitadas unipessoais independentemente de qualquer alteração em seu ato constitutivo.

Parágrafo único. Ato do DREI disciplinará a transformação referida neste artigo.

Sendo assim, a apresentação do ato próprio de transformação ou alteração contratual, quando da transformação, não seria necessária. Apenas, ainda de acordo com o Ofício Circular 3510/2021/ME, o empreendedor poderia, se assim o desejar, consignar no ato societário, no preâmbulo ou em cláusula própria, que houve a transformação automática. Portanto, rejeito a alegação.

Em relação ao Atestado de Capacidade técnica, faço constar que conforme prerrogativa prevista no item 24.1 é facultado à pregoeira, ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública, e na imparcialidade desta pregoeira, encaminhei e-mail na data de 18/04/2024 às 14h:24min ao Departamento Municipal de Educação, Cultura e Turismo do

**MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS**
LICITAÇÕES E CONTRATOS

município de São João do Triunfo - PR, a fim de sanar qualquer dúvida referente ao documento apresentado. Às 14h:39min retornou e-mail confirmando que se trata de documento emitido pelo órgão, ao que segue:



Quanto ao alvará de localização e funcionamento, também de acordo com o item 24.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 006/2024, realizei diligências junto ao município de Araucária, Paraná, o qual retornou e-mail na data de 18/04/2024 às 16h:26min, atestando que a recorrida encontra-se regular no documento apresentado, conforme segue:



No Certificado de Regularidade do FGTS apresentado pela empresa **COMERCIAL BORA LTDA CNPJ: 04.094.110/0001-10**, consta a validade com data de 07/04/2024, posterior a data de abertura do Pregão Eletrônico nº 006/2024 realizado em 04/04/2024, portanto nenhuma irregularidade em tal documento.

Quanto as assinaturas, a recorrente aponta inconsistências nas assinaturas das declarações em comparação às mesmas no apresentadas no Contrato Social e CNH. Em sua contrarrazão a recorrida alega que o questionamento acerca das assinaturas carece de fundamentação, uma vez que é plenamente possível que uma pessoa possua assinaturas distintas ao longo da vida.



MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
LICITAÇÕES E CONTRATOS

No caso em apreço não houve a alegação de não autêntico ou falso, mas apenas inconsistência. De outro norte a parte recorrida confirma ser sua assinatura, mesmo que divergentes nos traços, de forma que a inconsistência alegada fica superada. Nesse sentido o Código de processo Civil:

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

...

IV – em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Portanto, repita-se, se a empresa, através de seu representante afirma tratar-se de assinatura autêntica e que mudou ao longo do tempo, não há que o que se falar em contrário. As assinaturas devem ser presumidas verdadeiras e que eventual impugnação de autenticidade deve ser provada por aquele que alega, no entanto no caso em apreço, a alegação foi de inconsistência e a parte recorrida afirmou serem suas, de forma que fica superada a questão.

Pois bem, o recurso apresentado pela empresa **SASSARON COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 46.041.130/0001-73**, não merece prosperar, pois as razões do recurso apresentadas não se mostram suficientes para conduzir à reforma da decisão de habilitação da recorrida, ou seja, inabilitar a empresa **COMERCIAL BORA LTDA CNPJ: 04.094.110/0001-10**. Vejamos o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Assim o recurso apresentado não tem o condão de inabilitar a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa, pois a desclassificação da recorrida, seria formalismo exacerbado da parte desta pregoeira, visto que a documentação apresentada e as diligências realizadas, sanaram as dúvidas referentes a habilitação da empresa **COMERCIAL BORA LTDA CNPJ: 04.094.110/0001-10**.

4 CONCLUSÃO



ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Do exposto, recebo o recurso porque protocolado no prazo legal, e no mérito **NEGAR PROVIMENTO** as alegações recursais interpostas, conforme fundamentação supra, mantendo a empresa **COMERCIAL BORA LTDA, CNPJ: 04.094.110/0001-10** habilitada.

Nos termos do §2º do art.165 da Lei Federal 14.133/2021, encaminho o presente recurso à Autoridade Superior para apreciação e decisão final.

Porto Amazonas, 22 de abril de 2024.

Michele de O. Martins
Pregoeira Municipal